



REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO - FDRP

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

Seção: Artigos Científicos

Marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil à luz do Direito Administrativo Global

The Brazilian Civil Society Organizations Act in the light of the Global Administrative Law

Bruno Polonio Renzetti

Resumo: Uma democracia que se pretende verdadeiramente participativa deve contar com diversos players em seus processos decisórios, não somente os atores estatais. O Terceiro Setor é o segmento mais profícuo para a criação de atores não-estatais capacitados e preparados para influenciar no processo decisório de políticas públicas. Tais atores não se resumem a atuações dentro dos limites territoriais de seus Estados originários. Atualmente, há grande intercâmbio de atores transnacionais. No Brasil, o Terceiro Setor é importante segmento da sociedade organizada. A Lei 13.019/2014 buscou estabelecer algumas diretrizes para o funcionamento das organizações da sociedade civil. O presente artigo versa sobre as atividades da sociedade civil organizada dentro de um contexto transnacional, utilizando-se do instrumental do Direito Administrativo Global para compreender como se desenvolve a relação entre a nova legislação e a atual conjuntura internacional no que se refere ao tratamento do Terceiro Setor em nível transnacional.

Palavras-chave: Terceiro Setor; Sociedade Civil; Lei 13.019/14.

Abstract: Any democratic system that intends to be minimally participative must have several different players in its decisory procedure, not only state actors. The Third Sector is probably the most proficuous segment for the surgiment of non-state political actors, well capable to influence the public choices. Nonetheless, such actors do not limit themselves to the boundaries of their original states. There is currently great exchange between transnational actors. In the Brazilian context, the Third Sector is the most importat segment for the so called organized civil society. Law n. 13.019/2014 seeks to establish general norms for the organizations of civil society. This paper examines the activities of the organized civil societies in a transnational context, taking into account the studies from the Global Administrative Law project in order to understand how the relationship between the new law and the current international scenario on what touches the way in which the Third Sector is treated in a trasnational level.

Keywords: Third Sector; Civil Society; Law 13.019/2014.

Disponível no URL: www.revistas.usp.br/rdda

DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v4n1p94-111>

Artigo submetido em: setembro de 2016

Aprovado em: dezembro de 2016

MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL À LUZ DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL¹

Bruno Polonio RENZETTI*

Sumário: 1 Introdução; 2 O cenário do terceiro setor no Brasil; 3 O advento da Lei 13.019/2014 e suas principais propostas; 4 A questão das Organizações Estrangeiras no Brasil; 5 Sociedade Civil Transnacional e Direito Administrativo Global: notas explicativas; 6 O diálogo entre Marco Regulatório e Direito Administrativo Global; 7 As possíveis visões sobre accountability e sua aplicação no terceiro setor; 8 Considerações finais; 9 Referências bibliográficas.

1. Introdução

Segundo o Mapa das Organizações da Sociedade Civil, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada,² existem no Brasil mais de 300 mil organizações da sociedade civil organizada, desempenhando as mais diversas funções e celebrando parcerias com o Poder Público.

A participação social é indispensável para qualquer país que se pretende democrático. Quanto maior a participação da população em arenas de decisão, por exemplo, maior será a legitimidade das decisões tomadas, bem como sua recepção pelos cidadãos. Os atores não-estatais são indispensáveis para o bom andamento de uma sociedade democrática.

Atualmente, frente a um cenário de intensa troca de informações e experiências entre atores mundiais, as organizações da sociedade civil não mais se restringem somente aos limites territoriais dos países onde foram criadas. Cada vez mais se vê a ascensão de organizações com atuação transnacional, influenciando o processo democrático em diversos países.

O Direito não fica alheio a esta discussão. O Brasil, reconhecendo estas mudanças, editou a Lei 13.019/2014 – o chamado Marco Regulatório do Terceiro Setor – alterando muito da disciplina das organizações da sociedade civil no país.

¹ Artigo originalmente produzido para a disciplina de “Governança Econômica Global”, ministrada pela Prof^a. Dr^a. Michelle Rattton Sanchez Badin, no programa de Mestrado Acadêmico da FGV Direito SP. À professora, meus agradecimentos pelo auxílio na pesquisa para produção deste trabalho.

* *Mestrando em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Bacharel pela Universidade Federal do Paraná. Advogado. Contato: bruno.renzetti2016@gmail.br*

² Disponível em: <<https://mapaosci.ipea.gov.br/#>>. Acesso em: 30/12/16.

Este artigo, portanto, irá analisar as mudanças trazidas por tal legislação e sua relação com a discussão sobre o Terceiro Setor em âmbito internacional. A próxima seção traça breve panorama legislativo do Terceiro Setor no Brasil. Em seguida, analisam-se as principais propostas da Lei 13.019/2014. A seção seguinte trata especificamente das Organizações Estrangeiras no âmbito nacional. A quarta seção propõe uma relação entre a nova lei e o campo do Direito Administrativo Global. A última seção conclui.

2. O cenário do Terceiro Setor no Brasil

A Constituição Federal de 1988 roga pelo apoio da sociedade organizada em diversas questões de interesse social: saúde (art. 199, § 1º), assistência social (art. 204, I; art. 205), recursos públicos (art. 213), proteção da criança e adolescente (art. 227) – apenas para citar alguns exemplos. Estas organizações, tradicionalmente, são alocadas dentro da moldura do chamado “terceiro setor” – e é aqui que se depara com o primeiro desafio: a busca por uma definição do que exatamente é e quem faz parte desse setor.

Há pluralidade de definições. JUSTEN FILHO (2013, p. 93) faz interessante apontamento sobre a emergência da sociedade civil organizada:

“Uma alteração relevante dos tempos contemporâneos foi a assunção pela sociedade civil de parcelas significativas de encargos necessários à satisfação dos direitos fundamentais. Tomou-se consciência de que o Estado não dispõe de condições de satisfazer todas as necessidades de cunho geral. A atuação estatal vai sendo subsidiada ou, mesmo, substituída por organizações privadas e esforços individuais. Esse conjunto de entidades e esforços costuma ser designado como *terceiro setor*, e é composto preponderantemente pelas ditas *organizações não governamentais* (ONGs).

De acordo com MÂNICA (2006, p. 17), tradicionalmente, entende-se que o terceiro setor é aquele que se coloca após o Estado (primeiro setor) e o Mercado (segundo setor). Assim, os membros do terceiro setor seriam as organizações sociais que não possuem o lucro como objetivo, mas sim o alcance de uma finalidade de interesse social.

Todavia, tem-se hoje que o terceiro setor não mais se coloca após Estado e Mercado, mas sim entre os dois. CARDOSO (2000, p. 8) já apontava que o terceiro setor se traduz em um amplo espaço de participação e experimentação de novas formas de pensamento e ação na realidade social, de forma que se rompe com a dicotomia público-privado e suas categorias estanques.³

³ Faz-se mister aqui fazer breves apontamentos sobre tal dicotomia público-privado. Carlos Ari Sundfeld (2015, p. 138-142) aponta que a distinção entre público e privado somente ocorre no âmbito do regime jurídico aplicado em cada situação.

Considerando, portanto, que fazem parte do terceiro setor os entes que desenvolvem atividades de interesse social, não se pode colocar neste rol as entidades que buscam fins coletivos apenas para seus integrantes, isto é, interesses corporativistas e setoriais, pois estas estão inseridas no segundo setor.

No âmbito da literatura estrangeira especializada, encontram-se opiniões que corroboram tal concepção. SALAMON (1995, p. 54 e ss.), da Universidade John Hopkins e diretor do Centro de Estudos da Sociedade Civil, elenca em sua obra três dimensões das organizações sem fins lucrativos (*nonprofit*). Primeiro, avalia-se se a organização serve a um público amplo ou somente a seus próprios membros; segundo, se a organização oferece serviços sociais ou se somente distribui recursos para outros prestadores de serviço; por fim, se os serviços prestados possuem característica religiosa ou não.

A partir dessa primeira análise, SALAMON (1995, p. 54 e ss.) continua sua reflexão ao classificar as organizações em quatro grupos diferentes: (1) as organizações que funcionam como agências de financiamento, não possuem um objetivo em si, a não ser distribuir recursos para outros prestadores de serviço; (2) as organizações corporativistas (*member-serving*), as quais existem, em geral, somente para proporcionar serviços para seus membros imediatos, e não da comunidade como um todo. Incluem-se nesta categoria as organizações profissionais (OAB, CRM, etc), sindicatos e afins; (3) organizações de interesse público, que existem, primordialmente, para prestar serviços para os necessitados e contribuir para o bem-estar geral. Têm-se aqui hospitais e instituições educacionais; e, (4) organizações religiosas que desempenham atividades somente de caráter sacro. Nesse cenário, o autor entende que aquelas enquadradas no terceiro grupo são as organizações de maior importância, pois são, de fato, as mais envolvidas com o desempenho de atividades de interesse público e bem-estar para a população em geral, em contraponto aos interesses corporativistas.

CORRY (2010, p. 11-20) também oferece suas ponderações acerca da definição de terceiro setor. O professor da Universidade de Cambridge entende que o terceiro setor não pode estar sujeito a um planejamento detalhado e grande regulação, exatamente por ter em seu cerne a participação voluntária, a motivação altruísta e independência institucional. Assim, uma forte intervenção desnaturaria a essência do conceito de terceiro setor e sociedade civil. CORRY concorda que dentro da moldura do terceiro setor se encaixam organizações como ONGs, *social enterprises*,⁴ redes de pessoas e outras associações que não podem ser consideradas Estado ou Mercado. Todavia, o autor não concorda com a classificação de terceiro setor como algo residual, pois, ainda que exista uma pluralidade de

⁴ *Social enterprises* (empresas sociais, em tradução livre) são empreendimentos que buscam auferir lucros para investir na busca de solução para questões sociais, como a proteção ao meio ambiente, projetos comunitários, criação de empregos, capacitação humana, etc. Mais informações: <http://www.socialenterprise.org.uk/uploads/editor/files/Publications/Social_Enterprise_Explained.pdf>

diferentes entes neste setor, pode-se dizer que eles formam um todo coerente – isto é, um setor com uma forma e lógica particular na sociedade.⁵

Em seu ensaio sobre o terceiro setor, CORRY ainda traz duas interessantes concepções sobre o terceiro setor. A primeira, de características ontológicas, entende que o terceiro setor existe em sua singularidade, em busca de entender o que exatamente “é” o setor, em busca de aferir seu tamanho, membros, relações com outros setores, etc. De outro lado, há a concepção epistemológica, que enxerga o terceiro setor como um processo, se apoiando bastante na teoria de sistemas de LUHMANN, conceituando o setor como uma forma particular de comunicação entre diferentes sistemas sociais, de forma a facilitar algumas atividades enquanto obstrui outras.

Na doutrina pátria, MOREIRA (2002, p. 185) entende que no terceiro setor se encontram pessoas jurídicas de direito privado, submetidas – espontaneamente – à influência de regras de direito público e que desenvolvem atividades de interesse social não-exclusivas do Estado. JUSTEN FILHO (2013, p. 326) compreende que integram o terceiro setor os sujeitos e organizações que se comprometem a realização de objetivos de interesse coletivo e proteção de valores supra-individuais, como uma verdadeira manifestação da sociedade em busca da consecução de direitos fundamentais, considerando a insuficiência do Estado. Para o autor, “as entidades do terceiro setor podem assumir duas formas jurídicas de direito privado: a fundação e associação civil”. DI PIETRO (2014, p. 567), por sua vez, prefere trabalhar com a expressão de entidades paraestatais, a qual, segundo a autora, abrange todas as entidades do chamado terceiro setor, como os serviços sociais autônomos, organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público.

Diante da pluralidade de definições acerca do terceiro setor, tanto na literatura pátria como na estrangeira, optou pela definição de terceiro setor na esteira da apresentada por MÂNICA (2006, s. p.), em que o terceiro setor se constitui de pessoas jurídicas de direito privado, em que o caráter voluntário e a finalidade não-lucrativa são essenciais, e que (a) desempenham atividades de defesa e/ou promoção de direitos humanos ou (b) prestem serviços de relevante interesse público. Comunga-se, aqui também, da opinião de JUSTEN FILHO acima apresentada, qual seja, que o Estado não possui capacidade para atingir todos seus objetivos, sendo imprescindível a ativa participação de setores da sociedade civil organizada.⁶

⁵ CORRY lembra ainda da definição proposta por ETZIONI, conhecido por ter cunhado o termo “terceiro setor”. Para este autor, o terceiro setor seria algo alternativo, pois Estado e Mercado são considerados eles mesmos um setor diferente. Ademais, se algum ente não se submete à dinâmica de mercado e nem à burocracia estatal, ele somente pode fazer parte, portanto, do terceiro setor. É uma distinção básica entre o terceiro setor e a esfera pública (Estado) e a esfera privada (empresarial).

⁶ Entende-se que uma ampla definição de terceiro setor poderia abarcar organizações que não desenvolvem atividades propriamente visando serviços de interesse público e bem-estar coletivo.

3. O advento da Lei 13.019/2014 e suas principais propostas

Feita breve apresentação de como o tema do terceiro setor é entendido e suas tentativas de definição na literatura brasileira e estrangeira, passa-se a versar agora sobre como o assunto é tratado no âmbito da legislação brasileira positivada.

Como dito alhures, a Constituição Federal garante uma imensa série de direitos ao cidadão e, ciente da dificuldade de concretizar tais direitos, o Estado se vale do auxílio de entidades do terceiro setor, especialistas em suas respectivas áreas de conhecimento em serviços de interesse público não exclusivos do Estado. Para tanto, a legislação brasileira, em momentos distintos, previu diferentes formas para que o terceiro setor trabalhe junto com o Estado.

A Lei 9.637/1998 foi pioneira ao listar as características necessárias para que pessoas jurídicas de direito privado sejam classificadas como Organizações Sociais (“OS”).⁷ DI PIETRO (2014, p. 580) esclarece que nenhuma entidade nasce como organização social, mas sim como associação ou fundação, habilitando-se perante o Poder Público para que seja reconhecida como organização social. Trata-se de título jurídico outorgado pelo Poder Público, que também pode promover seu cancelamento. Importante característica das OS é a necessidade de contarem com representantes do Poder Público e de membros da comunidade (de notória capacidade profissional e idoneidade moral) em seu órgão de deliberação superior (art. 3º). Nesse sentido, imperioso seguir o entendimento de JUSTEN FILHO (2013, p. 329) de que a organização social não é um tipo específico de pessoa jurídica de direito privado, mas somente uma qualidade atribuída pelo Poder Público.⁸

A Lei de 1998 ainda traz em seu bojo a possibilidade de celebração de contratos de gestão entre a Administração Pública e as Organizações Sociais, “com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades” (art. 5º). Para DI PIETRO (2014, p. 581), nos casos em que as OS passem a prestar atividades antes desempenhadas por entes estatais, o contrato de gestão acaba se assemelhando à concessão administrativa. A autora, nesse sentido, entende tratar-se, portanto, de verdadeiro processo de privatização.⁹

Assim, adota-se esta concepção mais restritiva, excluindo, principalmente, organizações profissionais e sindicais.

⁷ Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

⁸ “A pessoa jurídica de direito privado qualificada como *organização social* receberá tratamento jurídico peculiar da União. Poderá assumir a gestão de bens públicos, ser beneficiada por recursos públicos e obter os serviços de servidores públicos. A ideia fundamental é que as organizações sociais, embora pessoas de direito privado, desempenham funções de interesse público. São instrumentos de intervenção privada no domínio público, por assim dizer.” (JUSTEN FILHO, 2013, p. 330).

⁹ Sobre o assunto, continua a autora: “[...] não há qualquer dúvida quanto a tratar-se de um dos muitos instrumentos de *privatização* de que o Governo vem se utilizando para diminuir o tamanho

No ano seguinte, teve-se o advento da Lei 9.790/1999, disciplinando as entidades que passaram a ser denominadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip). Segundo o artigo inaugural da lei, consideram-se como Oscip “as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei”.

Há *semelhanças* entre as Oscip e as OS, pois ambas são entidades privadas que, uma vez preenchidos os requisitos postos pela Lei, recebem uma nova qualificação pelo Poder Público. Além disso, as duas figuras são similares no que tange à não necessidade de configuração de uma espécie societária autônoma. Para REGULES (2006, p. 149-150), são ao menos cinco pontos de maior diferença:

- (a) o caráter não-lucrativo de ambas, sendo expressamente proibida a distribuição de bens ou parcelas de seus patrimônios entre seus dirigentes, associados e demais integrantes; (b) a possibilidade, no entanto, de remuneração aos dirigentes e daqueles que prestem serviços específicos, desde que respeitados certos limites que não desnaturem o caráter não-lucrativo; (c) a prestação de serviços de relevância pública e não o mero atendimento ao grupo restrito de sócios e associados (a legislação referente às OSCIPs trata expressamente da não qualificação de *entidades de benefício mútuo*); (d) a criação de títulos jurídicos específicos, bem como de instrumentos próprios de cooperação denominados *contrato de gestão e termo de parceria*, sendo que a distinção entre os últimos reside mais na nomenclatura do que nos seus elementos característicos fundamentais; (e) o estabelecimento de regras de desqualificação destas organizações privadas, bem como de controle de suas atividades dotadas de certa rigidez, ao contrário, *verbi gratia*, das entidades declaradas de utilidade pública.

Todavia, pode-se identificar sim *diferenças* entre os modelos. JUSTEN FILHO (2013, p. 332) aponta que as Oscip possuem uma maior amplitude de atuação e estão *expressamente* sujeitas à incidência dos princípios de direito público, ainda que não sejam parte integrante da Administração Pública. Ademais, ao contrário das OS, a Oscip é totalmente criada e gerida por particulares. Os atos decisórios da Oscip, entre eles a criação da pessoa jurídica, formulação de requerimentos perante o Poder Público e as deliberações relativas a seu funcionamento refletem somente a vontade de seus particulares. A principal diferença, entretanto, é o instrumento utilizado para o trabalho conjunto entre a Oscip e o Poder Público.

do aparelhamento da Administração Pública. A atividade que era prestada pelo Poder Público, no regime jurídico publicístico, passa a ser prestada por entidade privada, no regime jurídico de direito privado, parcialmente derogado por normas publicísticas; a entidade pública é substituída por uma entidade privada”.

Aqui, discorda-se parcialmente das ideias de REGULES acima apresentadas. Se as organizações sociais tinham contratos de gestão previstos para interagir com o Poder Público, a Lei das Oscip traz a figura do e “termo de parceria”, com interessantes diferenças. Trazendo novamente a doutrina de JUSTEN FILHO (2013, p. 332), “a seleção da Oscip para firmar termo de parceria com o Estado pode envolver uma disputa entre potenciais interessados. Segundo previsto no art. 23 do Dec. 3.100/1999, a seleção será realizada por meio de um ‘concurso de projeto’, que deverá ser objeto de ampla publicidade em sítios eletrônicos”.

DI PIETRO (2014, p. 586) enxerga os termos de parceria como real atividade de fomento, isto é, incentivo à iniciativa privada de interesse público. Para a autora, ao contrário do que ocorre com as organizações sociais, o Estado aqui não abre mão de serviço público, mas sim inicia uma cooperação com entidades privadas que se disponham a realizar atividades que atendam a necessidades coletivas.¹⁰

Pois bem. Em julho de 2014 foi promulgada a Lei 13.019/2014, que passou a ser conhecida como “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”, trazendo novel tratamento ao terceiro setor brasileiro.¹¹

Para LEONARDO (2014, p. 264), o objetivo da Lei 13.019/2014 é tratar das parcerias voluntárias, que envolvam transferências de recursos ou não, entre organizações da sociedade civil e entes federativos. É uma lei geral que, apesar de ter diferenças em relação às legislações pretéritas do assunto, “não as aniquila, a partir da configuração de um novo ‘modelo’ para pessoas jurídicas de direito privado que, ao desenvolver atividades de interesse público, se colocam em uma posição de convergência com a Administração Pública”.

A referida lei traz em seu art. 2º a definição de organização da sociedade civil (OSC): entidade privada sem fins lucrativos e que aplique seus excedentes na consecução de seu objeto social. Também são classificadas como OSC as sociedades cooperativas previstas na Lei 9.867/99 e organizações religiosas que se dediquem a projetos de interesse público e de cunho social.

O diploma inaugura novos instrumentos de parceria entre o Poder Público e organizações da sociedade civil: o termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação.¹² Trata-se de instrumentos de natureza contratual, constituindo

¹⁰ Ainda, vale ressaltar que os termos de parceria, de acordo com a doutrina de DI PIETRO, têm a mesma natureza dos convênios previstos no art. 116 da Lei 8.666/1993: trata-se de acordo de vontades, em que os partícipes objetivam a um fim de interesse comum, cada qual colaborando de alguma forma.

¹¹ Há quem conteste esta denominação. Cf. TEIXEIRA, Josenir. *Oposição à afirmativa de que a Lei n. 13.019/14 seria o “marco regulatório das organizações da sociedade civil.”* Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/josenir-teixeira/oposicao-a-afirmativa-de-que-a-lei-n-13019-14-seria-o-marco-regulatorio-das-organizacaoes-da-sociedade-civil>>. Acesso em 30/12/16.

¹² “Apresentou-se um desenho legislativo que, independentemente de qualquer ato de “qualificação” pelo Estado, serve como base para que pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos

direitos e obrigações para as partes, em que pese o emprego do vocábulo “termo”. Sobre o assunto, LEONARDO (2014, p. 269) assevera

Em princípio, nesses casos, não há uma contraposição de interesses entre as *organizações da sociedade civil* e a administração pública. Há convergência de interesses e objetivos na parceria que, ao fim e ao cabo, atende as diretrizes de promoção, de fortalecimento institucional e de incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público (art. 5º, I) e de fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil (art. 6º, IV).

Em poucas palavras: não há contraposição, há cooperação. Não há antagonismo de interesses, há convergência de interesses na implementação de atividades com finalidades de *interesse público* que não podem e não devem ser desenvolvidas apenas *pelas pessoas jurídicas de direito público*.

Essa ausência de contraposição ou antagonismo de posições, todavia, em nada afasta o instituto do “contrato”.

O termo de colaboração está previsto no art. 2º, VII, e é definido como o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública e que envolvam a transferência de recursos financeiros. O termo de fomento é semelhante, com a única diferença de que o proponente da parceria é a própria organização da sociedade civil. Por fim, os acordos de cooperação também são instrumentos de parceria entre Poder Público e organizações da sociedade civil, todavia, sem transferência de recursos.

A lei prevê ainda requisitos indispensáveis para que as entidades possam celebrar os instrumentos de parceria com o Poder Público. Assim, as entidades devem ter existência de, no mínimo, três anos e experiência prévia na realização do objeto da parceria, bem como capacidade técnica operacional. Ademais, deve possuir Estatuto que preveja os objetivos de promoção das atividades de relevância pública, Conselho Fiscal e destinação de patrimônio a outra entidade similar em caso de dissolução. Some-se a isso a necessidade de observância das Normas Brasileiras de Contabilidade e certidões de regularidade fiscal.

Importante apontar ainda que o diploma legal prevê a criação do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, que será composto por entidades e representantes do governo, a fim de promover boas práticas, propor e apoiar relações com o objetivo de fortalecimento das relações de colaboração e fomento.

possam celebrar determinados contratos de parceria com o Poder Público (os chamados contratos de colaboração e de fomento)” (LEONARDO, 2014, p. 265).

Cumpra mencionar que a lei traz um procedimento licitatório diferenciado para a celebração dos Termos de Colaboração e de Fomento, denominado de Chamamento Público. O processo está detalhado no texto legal. Ainda, há a previsão do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, uma inovação que permite a organizações da sociedade civil a apresentação de projetos de atividades a serem prestadas em parceria com o Poder Público¹³.

Por fim, mas sem menos importância, o art. 2º, IX, traz a disposição que prevê a criação do Conselho de Política Pública, com o objetivo de atuar “como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas”.

4. A questão das Organizações Estrangeiras no Brasil

O Código Civil brasileiro dispensa capítulo especial para o estabelecimento e funcionamento das “Sociedades Dependentes de Autorização”. Este é o caso das Organizações Estrangeiras (OE) sem fins lucrativos que pretendam operar em território nacional.

O art. 1.123 do CC estabelece que “a sociedade que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial”. É exatamente este o caso das OE sem fins lucrativos. Para que elas possam funcionar adequadamente em território brasileiro, devem se adequar às regras do Código Civil e de eventual lei especial.

Assim, na esteira da aprovação do Marco Regulatório do Terceiro Setor, o Ministério da Justiça editou a Portaria nº 362, publicada aos 3 de março de 2016 no Diário Oficial da União. O documento versa sobre os procedimentos a serem observados para os pedidos de credenciamento, cancelamento e autorização de funcionamento de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, dentro das quais se incluem as Organizações Estrangeiras.

O art. 2º, II, da Portaria define as OE como pessoa jurídica de natureza privada, estrangeira e destinada exclusivamente à consecução de fins de interesse coletivo. Seu funcionamento depende de autorização processada pelo Ministério da Justiça, por delegação do Presidente da República.

Em seguida, o art. 5º passa a tratar dos requisitos indispensáveis para o pedido de autorização de funcionamento da OE no Brasil. Não é o escopo do presente artigo

¹³ Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

listar todas as condições necessárias, mas importante ressaltar algumas que parecem mais relevantes para o escrito. Assim, além dos documentos societários devidamente registrados (incisos I-IV) e de relatório que conste a finalidade da organização (inciso VII), o inciso V impõe a necessidade de apresentação de “relatório com indicação das fontes de recurso para sua manutenção e dos respectivos bens a ela destinados”. Mais adiante, o art. 7º dispõe que não será concedida autorização de funcionamento à OE quando suas atividades puderem comprometer a soberania nacional e o interesse público.

Após elencar os elementos para a concessão da autorização, a Portaria passa a versar sobre os requisitos para manutenção do credenciamento a OEs. De acordo com o art. 13, II, é obrigação da organização internacional manter representante no território nacional com poderes para responder pela OE (inciso I) e informar ao Ministério da Justiça sobre modificações nos dados da organização que impliquem mudanças nas condições de autorização de funcionamento (inciso II).

Por fim, o art. 17 arrola as situações que podem ensejar a perda da autorização de funcionamento da OE: não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à autorização, atuação em desconformidade com suas finalidades sociais e irregularidades constatadas mediante procedimento administrativo decorrente de denúncia ou pedido de perda de autorização.

5. Sociedade Civil Transnacional e Direito Administrativo Global: notas explicativas

Apresentado o breve panorama sobre o histórico legislativo do Terceiro Setor no Brasil, passa-se a explorar a segunda parte deste artigo: a sociedade transnacional, a inserção dos membros do terceiro setor brasileiro em um ambiente transnacional e seu diálogo com o Direito Administrativo Global.

O termo sociedade civil transnacional será aqui empregado com o significado de ser um grupo autônomo de organizações que atuam de forma voluntária e coletiva, ultrapassando fronteiras e barreiras geográficas, em busca da realização do que eles consideram como o maior interesse público (PRICE, 2013, p. 580). Os atores são entes não-estatais, como organizações civis não governamentais, redes internacionais de *advocacy*, isto é, membros da sociedade organizada que não se ligam diretamente ao governo ou buscam o lucro com suas atividades. De acordo com DAVIES (2008, p. 3), a sociedade civil transnacional se refere a organizações não governamentais e sem fins lucrativos com atuação coletiva para além de fronteiras nacionais. Há uma importante distinção entre ONGs internacionais que apenas existem para promover serviços para seus membros ou organizações que se pautam pela agenda internacional, a fim de atuar em questões importantes no âmbito transnacional.

Como apontado por DAVIES (2008, p. 12-13), a sociedade civil transnacional aumentou de importância a partir do fim da Segunda Guerra Mundial. Houve expansão dos órgãos internacionais, principalmente para fora da Europa. Ademais, ampliou-se o escopo das atividades exercidas pelos órgãos, com especial atenção para as atividades de caráter ambiental. Fatores como o desenvolvimento da indústria de transportes e tecnologia de comunicações, notadamente a internet, foram determinantes para esta ampliação, inaugurando novos objetivos para o ativismo transnacional.

Os atores não-estatais, membros desta chamada sociedade civil transnacional, têm como objetivos a influência na agenda internacional, nos discursos políticos, produção de políticas (*policy*), comportamento de outros atores e movimentos sociais. Em resumo, de acordo com PRICE (2013, p. 584), é difícil mapear todos os objetivos da sociedade transnacional, mas pode-se apontar quatro objetivos comuns: o estabelecimento de uma agenda a partir da identificação de problemas, o desenvolvimento de soluções por meio de criação de normas ou mudanças de políticas (*policy*), criação de redes e coalização de aliados e implementação de soluções, implementando táticas de persuasão para mudança de práticas e observância (*compliance*) das normas vigentes.

Se a história da democracia é a história da evolução dos mecanismos de participação da população em criação de políticas públicas e *accountability* de seus governantes, a eficácia dos mecanismos democráticos pode ser afetada a partir da diminuição da distância entre os cidadãos e as instâncias de deliberações que o acabam afetando. A dita democracia meramente *representativa*, isto é, aquela que somente proporciona a seu povo a possibilidade de expressar sua voz em certo intervalo de anos durante as eleições, não mais se sustenta. A democracia se torna cada vez mais *participativa*, no sentido em que grupos da sociedade civil passam a ser partes importantes dos debates na arena política (WALKER e THOMPSON, 2008, p. 3-4).

É neste quadro que se insere a discussão acerca das organizações de sociedade civil transnacionais. As organizações são entes poderosos para disseminar informações não somente a agências ligadas ao governo, mas também para informar os próprios cidadãos sobre as instituições de um país e seu processo de decisão. A transparência das deliberações e de documentos de grandes arenas de debate (OMC, Banco Mundial, por exemplo), tornou-se um dos principais pontos da agenda de organizações civis. Nesse sentido, pode-se dizer, também, que tais organizações passam a funcionar como uma nova instância de *accountability* para tais órgãos. Como colocado por WALKER e THOMPSON, “*in the absence of regional or global parliaments, these are the only effective international mechanisms for citizen accountability*” (2008, p. 11).

THOMPSON e WALKER continuam dizendo que as organizações civis não querem apenas saber o que se passa no interior das instâncias de deliberação, mas buscam uma participação ativa. Buscam fazer parte de deliberações intergovernamentais, participação nas decisões sobre programas e projetos sociais, etc. Ademais, no campo do Estado de Direito (*rule of law*), as organizações têm feito campanhas para lei e regulamentos mais rigorosos na arena internacional. Os tratados sobre alterações climáticas podem ser considerados uma das grandes realizações destes grupos.

Percebe-se, a partir destas reflexões, que há uma indispensável relação entre as sociedades civis transnacionais e o Poder Público, em escala nacional ou global. Isso traz à tona a discussão acerca do movimento conhecido como Direito Administrativo Global (“GAL”).

O projeto de pesquisa sobre o Direito Administrativo Global teve sua gênese na Faculdade de Direito da Universidade de Nova York, com o objetivo de sistematizar estudos nacionais e internacionais que se relacionavam com o direito administrativo e governança global.¹⁴

De acordo com KINGSBURY, KRISCH e STEWART (2005, p. 16) na base do crescimento do GAL está o aumento no alcance das formas de regulação e administração transnacional, com objetivo de investigar questões relacionadas a desenvolvimento, assistência financeira, regulação bancária, proteção ao meio-ambiente, etc., em um contexto de interdependência globalizada. Assim, estabeleceram-se grandes redes de cooperação por meio de tratados internacionais, elevando as decisões para uma arena global e não mais nacional. Nesse contexto, os autores citados definem o Direito Administrativo Global como

The mechanisms, principles, practices, and supporting social understandings that promote or otherwise affect the accountability of global administrative bodies, in particular by ensuring they meet adequate standards of transparency, participation, reasoned decision, and legality, and by providing effective review of the rules and decisions they make (2005, p. 16).

Uma vez estabelecida uma definição para o campo do Direito Administrativo Global, tem-se que há cinco questões principais atinentes ao tema. O presente artigo, todavia, ocupar-se-á em analisar apenas uma delas: o caráter *normativo* do GAL.

Elencam-se três papéis para o caráter normativo do direito administrativo global: (1) *accountability* administrativa interna, a qual se preocupa com as relações e responsabilidades entre as instâncias subordinadas e centrais de um regime administrativo (funções políticas, por exemplo); (2) proteção de direitos privado e

¹⁴ “The concept of global administrative law begins from the twin ideas that much global governance can be understood as administration, and that such administration is often organized and shaped by principles of an administrative law character” (KINGSBURY e KRISCH, 2006, p. 2-3).

direitos dos Estados, a qual busca a tutela dos direitos particulares de indivíduos e outros atores da sociedade civil, tendo como instrumento para tanto a participação deles em procedimentos administrativos; e, (3) promoção da democracia, por meio da necessidade de respostas dos administradores ao Parlamento, através do respeito com leis e regulamentos sociais e econômicos que garantem a participação popular no processo decisório (KINGSBURY, KRISCH e STEWART, 2005, p. 43-44).

Dada a pluralidade de funções do eixo normativo do GAL, este também é visto como uma das partes mais vulneráveis a críticas. Elementos normativos devem ter lastro em ações governamentais. Assim, deve existir uma conexão com a cultura democrática, por meio de respeito aos princípios da legitimidade, transparência e *accountability* (BADIN, 2008, p. 4).

A questão sobre *accountability* e controles judiciais e administrativos do Poder Público se torna ainda mais importante quando se percebe que já não há mais uma clara separação da dicotomia entre nacional e internacional, pois muito da atividade administrativa passa a ser desempenhada por autoridades em diferentes níveis. Nesse sentido, KRISCH e KINGSBURY (2006, p. 1-2) afirmam que:

Accountability problems are addressed through greater transparency, through notice-and-comment procedures in rule-making, and through new avenues of judicial and administrative review, in a vast array of disparate areas, such as global banking regulation, Security Council sanctions administration, the international administration of refugees or the domestic regulation of transboundary environmental issues. Global administrative law proposes drawing together these dispersed practices and understand them as part of a common, growing trend towards administrative-law type mechanisms for holding global regulatory governance accountable, and to inquire into the challenges this set of issues poses to both domestic administrative law and international law.

Destarte, à luz do que foi apresentado aqui sobre o projeto do Direito Administrativo Global e, principalmente, sua grande importância dada à participação democrática e métodos de controle, a seguinte e última parte do trabalho tratará das possíveis intersecções do GAL com a Lei 13.019/2014.

6. O diálogo entre o Marco Regulatório e o Direito Administrativo Global

Como visto acima, tanto a Lei 13.019/2014 quanto o Direito Administrativo Global possuem princípios próprios, os quais servem como alicerce para a edição de regras específicas, no primeiro caso, e para a condução dos estudos e busca de objetivos específicos no caso do GAL.

O que se busca nesta última seção do trabalho é identificar os princípios da Administração Pública que nortearam as regras presentes no Marco Regulatório e buscar compreender como eles se relacionam com as teorizações do Direito Administrativo Global.

Como se sabe, é no art. 37 da Constituição Federal que se encontram os princípios que deverão ser observados pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes dos entes federativos: princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A primeira relação que se pode verificar é entre o princípio da publicidade¹⁵ e o texto do Marco Regulatório a partir de seu art. 9º. Tal artigo traz a necessidade da Administração Pública manter, em seu sítio eletrônico oficial, a relação de parcerias celebradas e dos planos de trabalho, ficando os documentos disponíveis até 180 dias após o término da respectiva parceria. Ademais, esta obrigação também é imposta à organização da sociedade civil que celebra o termo de parceria. As informações divulgadas tanto pelo Poder Público quanto pela organização devem, obrigatoriamente, expressar o valor total da parceria, além da situação de sua prestação de contas (art. 11).

No mesmo sentido, pode-se identificar o princípio da publicidade também no art. 23 da Lei. Neste dispositivo, o texto legal traz a necessidade da Administração Pública em adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados, facilitando o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, em qualquer modalidade de parceria e esclarecendo critérios, sempre que necessário. O art. 63 também traz a obrigatoriedade de prestação de contas.

O princípio da legalidade, princípio basilar do regime jurídico-administrativo, por sua vez, pode ser encontrado em diversas passagens da Lei, não se restringindo a critérios topográficos de disposição legal.

O art. 2º elenca os critérios legais indispensáveis para que entidades e sociedades possam ser consideradas como organização da sociedade civil. Não há aqui, portanto, espaço para discricionariedade do administrador público: trata-se, tão somente, de uma operação de subsunção dos fatos às normas. Quer se dizer, portanto, que qualquer entidade privada que preencha os requisitos colocados pela lei deve ser considerada uma organização da sociedade civil, não estando esta classificação no âmbito da esfera de decisões discricionárias do administrador público.

Mais adiante, o art. 33 elenca os “Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento”. As organizações da sociedade civil que desejem celebrar as parcerias previstas na lei devem se reger por estritas normas de

¹⁵ “Não pode haver em um Estado Democrático de Direito ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida” (MELLO, 2013, p. 117).

organização interna, além de terem, ao menos, um, dois ou três anos de existência (o requisito temporal depende da parceira que desejem celebrar) e de possuírem experiência prévia na realização do objeto da parceria.

Outro princípio que se pode observar no texto legal é o princípio da eficiência. Pode-se apontar como exemplo disso o art. 61, o qual impõe obrigações ao gestor, como fiscalização e acompanhamento da execução da parceria, visando a execução eficiente da parceria, afastando as hipóteses de inexecução por parte da organização da sociedade civil (art. 62). Ainda, no art. 69, a lei dispõe sobre uma série de prazos que devem ser cumpridos pela organização da sociedade civil, como o prazo de noventa dias a partir do término da vigência da parceria para prestação de contas. A não prestação de contas no prazo estipulado pode gerar responsabilidades para a organização, de acordo com o disposto no art. 70, § 2º.

Tem-se, portanto, que os princípios basilares da Administração Pública estão presentes no corpo da Lei 13.019/2014. Nesse sentido, pode-se observar uma direta relação com uma concepção muito cara ao Direito Administrativo Global: *accountability*.¹⁶

7. As possíveis visões sobre accountability e sua aplicação no Terceiro Setor

Como dito alhures, a questão de *accountability* está intrinsecamente ligada à transparência da administração pública e prestação de contas para a sociedade. Desta forma, pode-se dizer, sem embargo, que o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil está em consonância com os preceitos do GAL.

De acordo com FREEJOHN (2007, s.p.), pode-se definir *accountability* da seguinte forma: o agente A deve responder ao B, isto é, o primeiro agente possui uma responsabilidade, moral ou legal, de se explicar ao agente B quando necessário, e o agente B possui meios de *enforcement* para tais explicações. Por exemplo, pode-se dizer que B tem o poder de exigir de A explicações sobre os motivos que A tomou ou deixou de tomar certas atitudes, tendo B alguma forma de autoridade sobre A.¹⁷

No mesmo sentido, FREEJOHN (2007, s.p.) faz importante distinção sobre *accountability* política e legal. Pode-se dizer que A possui uma responsabilidade legal para com B se B possui meios de alcançar ordens judiciais capazes de

¹⁶ *Accountability* é um termo da língua inglesa de difícil tradução para o português. O termo aqui será empregado sempre em inglês, remetendo ao significado de responsabilidade, transparência, de um órgão administrativo representativo de prestar contas a seus controladores ou representados.

¹⁷ No original, "To say that one agent, A, is accountable to another (B) is to say that A has a kind of duty (moral or legal) to B and that B has means to enforce it. It is a normative claim that is supported by the allocation of certain rights or powers to B with respect to A, such as the right to demand an account of why A took or failed to take certain actions. B may also have some kind of authority to directly compel A to act in some particular way".

imporem sanções à A por não cumprir com suas responsabilidades. De outro lado, há *accountability* político quando B pode tomar ações que prejudiquem A, como removê-lo de seu mandato, por exemplo.

O aprofundamento nestes conceitos é desejável.

O *accountability* político se verifica em democracias que estão em bom funcionamento. Nesses cenários, atores eleitos – ou até mesmo o eleitorado – podem, a partir de situações específicas e procedimentos próprios, punir uma agência governamental por diversos meios: afastando seus funcionários, reduzindo orçamento, etc. Importante notar que nem sempre a justificativa é necessária nesses casos, exatamente por ser uma decisão *política*. O *accountability* político é, essencialmente, arbitrário (FREEJOHN, 2007, s.p.).

De outro lado temos o *accountability* legal, totalmente diferente. Neste caso, o agente é obrigado a tomar ou deixar de tomar algumas atitudes e deve defender seu comportamento em fóruns legais. Diferentemente do *accountability* político, o legal não é arbitrário, mas sim baseado em razões e justificativas legais. Isto é, há a subsunção do comportamento do agente a prescrições legais. Cumpre notar que, ao contrário do *accountability* político, que é exercido por alguém que busca se beneficiar de um comportamento específico, no *accountability* legal o *enforcement* ocorre por um terceiro desinteressado, como o Poder Judiciário, por exemplo (FREEJOHN, 2007, s.p.).

Pode-se dizer que a discussão sobre os tipos de *accountability* se insere num contexto maior: o estudo sobre o direito administrativo procedimental (*procedural administrative law*). De acordo com DYZENHAUS (2008, s. p.),

It comes from principles developed by judges in reviewing the decisions of administrative bodies, from the constitutive statutes of the bodies, from legislated, general administrative codes, from constitutional law (both written and unwritten) and often is developed by the bodies themselves. I will call this procedural administrative law. It is important to keep in mind the idea of governance or control, since the point is not simply that there are procedures but also that the procedures are designed to assure accountability both to the delegating authority and to those affected by the decisions, with the assurance guaranteed ultimately by the institution of judicial review.

O *accountability*, portanto, é um dos principais papéis que desempenha o direito administrativo global, de acordo com KINGSBURY, KRISCH e STEWART (2005, p. 43).¹⁸ O *accountability*, continuam os autores, “takes a given order for granted and

¹⁸ Para os autores, há três concepções normativas diferentes do papel do *global administrative law*: o *accountability* interno da administração, a proteção de direitos privados e dos direitos do Estados e a promoção da democracia.

merely seeks to ensure that the various components and agents within that order to perform their appointed roles and conform to the internal law of the regime”.

DYZENHAUS (2008, s.p.), por sua vez, expande este conceito de *accountability* ao apontar que o respeito ao ordenamento jurídico interno de um Estado demanda muito mais normas do que um mero pensamento instrumental – ou procedimental do direito administrativo – pode suportar.¹⁹

Nesse sentido, STEWART (2005, p. 63) aponta três tipos possíveis de *accountability* dentro do Direito Administrativo Global: (i) *accountability* para com as leis de um regime específico; (ii) *accountability* para com aqueles sujeitos à regulação, de forma a garantir que seus direitos e interesses sejam protegidos; e, (iii) *accountability* ao público em geral, seja ele doméstico ou internacional.

Pergunta-se, portanto: como garantir o *accountability* dentro do contexto do direito administrativo global? Uma possível resposta é o fortalecimento das arenas democráticas e deliberativas. Os atores globais devem buscar políticas que congreguem o maior número possível de interesses comuns. Para tanto, se mostra cada vez mais importante a participação popular nas deliberações, através de grupos interessados, ONGs, etc. Entretanto, este procedimento só está garantido onde há um procedimento administrativo devidamente regulado, recorrendo ao *accountability* legal quando necessário, a fim de assegurar que todos os legítimos interesses estejam representados (FREEJOHN, 2007, s.p.).

8. Considerações Finais

Durante toda a exposição acima, viu-se que o tema do Terceiro Setor ainda levanta muitas discussões na doutrina. Em que pese não existir uma definição unânime, há sim bons parâmetros para se poder definir quais organizações fazem parte ou não deste setor.

Com o advento da Lei 13.019/2014, tal setor passou a contar com novas formas de parceria com o Poder Público, bem como maiores responsabilidades. Dessa forma, com tais mudanças, o Brasil também passou a se inserir na discussão global sobre sociedade civil organizada.

Atualmente, fala-se em sociedade civil transnacional. As organizações atuam em diversas frentes em países diferentes, não mais se restringindo a barreiras geográficas. Como se viu, editou-se, no Brasil, nova portaria a fim de regulamentar as Organizações Estrangeiras, inserindo o país nesta nova dinâmica. Ademais,

¹⁹ No original, “There is more to the first conception of accountability than Kingsbury *et al.* suggest, since accountability to the internal law of the regime is more normatively demanding than a functionalist or instrumental view of such accountability can envisage. As they correctly see, a truly functionalist or instrumental account of accountability to law requires an independent justification for it to justify anything at all. That is, the justification must come from whatever goals or purposes law is instrumental to, for example, democracy or some welfare program”.

como também se viu, a Lei 13.019/2014 segue, ainda que não de forma implícita, diretrizes do Direito Administrativo Global.

Não são poucas as oportunidades em que a lei 13.019/2014 impõe obrigações de transparência às organizações da sociedade civil que celebrem os acordos de parceria. Desde a publicidade de documentos na internet até a necessidade de intensa fiscalização do gestor, o legislador se preocupou em tornar as parcerias com o Terceiro Setor as mais transparentes possíveis.

Não se pode dizer, todavia, que os autores da legislação foram inspirados diretamente pelas doutrinas do Direito Administrativo Global. Entretanto, por mais que esta convergência tenha sido atingida de maneira involuntária, o alinhamento de ideias entre os legisladores e o movimento do GAL só faz por inserir o Brasil em um debate cada vez mais profícuo sobre a participação de entes não estatais na governança pública, na esteira do que a corrente da Sociedade Civil Transnacional estuda.

Destarte, entende-se que a legislação novel teve o condão de seguir o que de mais contemporâneo se tem em relação a inserção internacional de organizações da sociedade civil, colocando o Brasil em alinhamento com as melhores práticas de governança global.

9. Referências bibliográficas

- BADIN, Michelle Ratton Sanchez. *The Global Administrative Law Project: a review from Brazil*. 2008. Disponível em: <http://works.bepress.com/michelle_sanchez-badin/6/>.
- CARDOSO, Ruth. Fortalecimento da sociedade civil. In: IOSCHPE, E. B. (org.). *Terceiro Setor: Desenvolvimento Social Sustentado*. 2. ed. São Paulo: GIFE/Paz e Terra, 2000.
- CORRY, Olaf. Defining and Theorizing the Third Sector. In: TAYLOR, R. *Third Sector Research*, 2010.
- DAVIES, Thomas Richard. *The Rise and Fall of Transnational Civil Society: The Evolution of International Non-Governmental Organizations Since 1839*. 2008.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014.
- DYZENHAUS, David. *Accountability and the Concept of (Global) Administrative Law*. Institute for International Law and Justice: New York University School of Law. Working Paper 2008/7.
- FREEJOHN, John. *Accountability in a Global Context*. Institute for International Law and Justice: New York University School of Law. Working Paper 2007/5.

- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Thomson Reuters, 2013.
- KINGSBURY, Benedict; KRISCH, Nico; STEWART, Richard B. *The Emergence of Global Administrative Law*. 2005. Disponível em: <<http://law.duke.edu/journals/lcp>>
- KRISCH, Nico; KINGSBURY, Benedict. Introduction: Global Governance and Global Administrative Law in the International Legal Order. *The European Journal of International Law*, vol. 17, no. 1, 2006.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Associações sem Fins Econômicos*. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2014.
- MANICA, Fernando Borges. *Panorama Histórico-Legislativo do Terceiro Setor no Brasil: do Conceito de Terceiro Setor à Lei das OSCIP*. 2006. Disponível em: <http://fernandomanica.com.br/site/wpcontent/uploads/2015/10/panorama_historio_legislativo_do_terceiro_setor.pdf>
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MOREIRA, Egon Bockmann. Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e seus 'Vínculos Contratuais' com o Estado. *Informativo de Licitações e Contratos - ILC*, Curitiba, n. 97, p. 184- 193, mar. 2002, p. 185-186.
- PRICE, Richard. Transnational Civil Society and Advocacy. *World Politics*. 2003. Disponível em: <<http://muse.jhu.edu>>.
- REGULES, Luis Eduardo Patrone. *Terceiro Setor: Regime Jurídico das OSCIPs*. São Paulo: Ed. Método, 2006.
- SALAMON, Lester M. *Partners in Public Service*. Baltimore: John Hopkins University, 1995.
- SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- STEWART, Richard B. U.S. Administrative Law: a Model for Global Administrative Law? (2005) 68 *Law and Contemporary Problems*.
- WALKER, James; THOMPSON, Andrew. *Critical Mass: The Emergence of Global Civil Society*. The Centre for International Governance Innovation/Wilfrid Laurier University Press. 2008.